TC 012.626/2011-2

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, vinculada ao Ministério da Educação

Assunto: obras de expansão do Bloco J do Centro de Ciências da Saúde, construção da Escola de Belas Artes e construção do edifício do Instituto de Matemática – todas da UFRJ

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria decorrente de fiscalização efetuada no âmbito do Fiscobras 2011, que teve como objetivo verificar a conformidade das obras contratadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, relativas à expansão do Bloco J do Centro de Ciências da Saúde (CCS), construção da Escola de Belas Artes (EBA) e construção do edifício do Instituto de Matemática (IM), todas financiadas com recursos do Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

HISTÓRICO

2. No período entre 6/5 e 8/7/2011 foi promovida pela 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras deste Tribunal (Secob-1), no âmbito do Fiscobras 2011 (Fiscalis 187/2011), auditoria de conformidade nas obras da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Fiscalização cujo relatório (peça 27) concluiu pela existência dos seguintes indícios de irregularidades graves (IGC) no Edital de Licitação n. 8/2009 e no Contrato n. 3/2010: projeto básico subdimensionado (item 3.1); orçamento do edital incompleto ou inadequado (item 3.2); e formalização de termo aditivo objetivando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato fora das hipóteses legais (item 3.3).

3. Também foram constatadas outras sete irregularidades (itens 3.4 a 3.10), todas enquadradas como OI (outras irregularidades).

4. Em 22/9/2011, o Acórdão 2.538/2011-TCU-Plenário (peça 32), além de outras determinações e comunicações, determinou (grifos no original):

> 9.1. **promover a oitiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, se manifeste acerca das seguintes ocorrências:
>
> 9.1.1. subdimensionamento do projeto básico/orçamento base da obra do Instituto de Matemática em relação aos serviços de fundação e estruturas, em desrespeito aos arts. 6º, inciso IX, 7º, § 4º, e 12 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que, após a contratação, houve a necessidade dos seguintes acréscimos em relação aos quantitativos originalmente previstos:
>
> 9.1.1.1. alteração de 10.633kg para 160.486,70kg de "aço para armadura CA-50", representando um aumento de 1409%;
>
> 9.1.1.2. aumento de 33,56% no item "serviço de concreto estrutural usinado fck=30Mpa";
>
> 9.1.2. alteração injustificada, no orçamento base da obra do Instituto de Matemática, do tipo de fundação prevista nas plantas constantes do projeto básico, de estacas raiz para estacas pré-moldadas, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/1993;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

9.1.3. formalização do termo aditivo nº 02 do Contrato nº 3/2010, aumentando indevidamente o valor do ajuste em razão da execução de fundação com estacas raiz, a despeito de as plantas constantes do projeto básico da obra já preverem a execução dessa espécie de fundação, o que representou a inobservância ao disposto no item 5.8.4 do Edital nº 8/2009, da UFRJ, e a alteração indevida do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, uma vez que a empresa, ao fazer sua proposta de preços, tinha conhecimento de sua obrigação de executar o objeto conforme previsto nas plantas e desenhos constantes do Projeto Básico;

9.2. **promover a oitiva da empresa Engenew Engenharia Ltda.**, CNPJ 01.001.193/0001-68, executora do Contrato nº 3/2010-UFRJ, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, se manifeste, caso seja de seu interesse, acerca da ocorrência verificada no item 9.1.3 do presente acórdão;

(...)

9.5. **determinar à Secob-1** que verifique a adequação dos seguintes custos unitários com os preços de mercado, emitindo, em sua próxima instrução nestes autos, manifestação acerca de possível sobrepreço em razão das alterações promovidas no Contrato nº 3/2010-UFRJ:

9.5.1. itens "aço para armadura CA-50" e "serviço de concreto estrutural usinado fck=30Mpa"; e

9.5.2. serviços atinentes à execução de fundação com estacas do tipo raiz;

5. Os Ofícios 478 e 479/2011-TCU/SECOB-1 (peças 34 e 35), cientificaram a UFRJ e a Engenew Engenharia Ltda., respectivamente, do conteúdo do Acórdão 2.538/2011-TCU-Plenário.

6. A Empresa Engenew Engenharia Ltda. compareceu aos autos mediante expediente CE-199-11 (peça 42), manifestando-se acerca do item 9.1.3 do supracitado Acórdão.

7. A UFRJ apresentou resposta à oitiva, mediante Ofício GR n. 841/2011 (peça 44), manifestando-se acerca das irregularidades apontadas como IGC no relatório de fiscalização.

8. Em 14/9/2012 a UFRJ encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício GR n. 485/2012 (peça 50), a informação de que o estágio de execução física da obra era de aproximadamente 75% e da existência de saldo contratual de mais de R$ 2.778.388,75. Informou também que o prazo contratual para o término da obra era 10/9/2012, mas que, em virtude de solicitações interpostas pela Empresa contratada, estava em análise pela Procuradoria Federal Especializada da UFRJ um pedido de aditivo de prazo de 210 dias para a sua conclusão.

9. As justificativas encaminhadas pela UFRJ e pela Empresa Engenew Engenharia Ltda foram analisadas pela Secob-1 e, por meio de instrução de 1/11/2012 (peça 51), concluiu-se que, em virtude do regime de contratação ser o de empreitada por preço global e da inobservância de disposições previstas no edital, existem irregularidades nos termos aditivos n. 02 e 03 efetuados no Contrato n. 03/2010-UFRJ junto à empresa Engenew Engenharia Ltda., acarretando superfaturamento estimado de R$ 1.332.090,94 nas obras de construção do edifício do Instituto de Matemática da UFRJ. Cabe notar que o único ponto questionado pelo Acórdão 2.538/2011-TCU-Plenário, considerado esclarecido, foi o relativo ao aumento de quantitativo no serviço de concreto estrutural usinado.

10. Em face desse valor e do estágio de execução da obra, considerou-se, na referida instrução, oportuna a repactuação do contrato em tela no valor acima apontado e propôs-se a realização de oitiva da UFRJ e da empresa Engenew Engenharia Ltda., para que se manifestassem acerca das irregularidades constatadas, objetivando melhor avaliação posterior por parte desta Corte de Contas, quanto à possível determinação de repactuação contratual, ou ainda, caso tal medida não seja mais possível ou aplicável, de conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial – TCE.

11. A proposta da unidade técnica foi acatada pela Ministra Relatora, que em Despacho de 8/11/2012 determinou a promoção das oitivas e do alerta alvitrados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

12. A seguir serão analisadas as respostas da Engenew Engenharia Ltda. e da UFRJ às oitivas realizadas.

EXAME TÉCNICO

13. A empresa Engenew Engenharia Ltda. respondeu à oitiva por meio de documentação juntada ao processo (peças 58-72).

14. Já a UFRJ respondeu à oitiva realizada por meio do Ofício n° 0002/GVR, juntado ao processo (peças 78-80).

Resposta da UFRJ à oitiva

15. Inicialmente a UFRJ afirma que o saldo contratual é de R$ 1.465.017,78 e que, preventivamente, a UFRJ não vem fazendo o pagamento de faturas emitidas pela empresa.

16. Informa também, em diversos trechos da resposta, que a celebração de qualquer termo de aditamento contratual foi precedida do devido parecer favorável da Procuradoria Federal-AGU da UFRJ.

17. Em relação à forma de medir os serviços executados no âmbito do contrato, afirma que o entendimento trazido em instrução anterior do TCU (peça 51) é que sendo uma empreitada por preço global, não poderiam ter sido concedidos aditivos justificados nos erros da planilha orçamentária, sendo "a forma de medir os serviços por etapas e não por aferição/apropriação de quantitativos unitários".

18. Porém, a UFRJ neste contrato, entendeu que a medição "deveria levar em conta os serviços efetivamente realizados para mais ou para menos, e sob este conceito, encaminhou a demanda de aditivos de preços (aditivos 02 e 03) aprovados pela Procuradoria Federal-AGU da UFRJ". Frisando ainda que este procedimento visou resguardar os interesses da instituição "em casos onde, por exemplo, um erro sobre o quantitativo de serviço estimado na planilha orçamentária fique acima do necessário para execução do serviço".

19. Continuou afirmando que erros no projeto básico de uma obra podem surgir, sendo tal fato inclusive previsto no manual "Recomendações Básicas para Contratação e Fiscalização de Obras Públicas do TCU" - 2a edição, f1.14 (fl. 37 - 39), que reconhece uma margem de erro aceitável de 10 a 15% no Projeto Básico.

<u>Subavaliação de quantitativos - Aço</u>

20. A UFRJ afirma que a quantidade adequada de aço foi definida pelo projeto executivo.

21. Realiza também algumas estimativas expeditas, com base na taxa de 100 kg de aço por m³ de concreto, chegando a um quantitativo de 147.530,37 kg de aço necessários para o projeto após os acréscimos referentes aos termos aditivos, quantidade maior que a orçada pelo projeto executivo, de 140.883,69 kg.

22. Continua afirmando que o erro na avaliação inicial da quantidade do aço levou a um aditivo de "9,33% do contrato relativo à 99.000 kg de aço, o que corrigiria o erro de digitação da planilha onde o quantitativo previsto era de 11.000 kg e o correto conforme metodologia acima deveria ser de 110.460 kg.".

23. Em relação a esse percentual, afirma que o inciso III, § 6, art. 125 da Lei de 12.309/2010

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

(LDO 2011) preconiza que alterações contratuais por "falhas e omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais, e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor do contrato".

Termo aditivo para execução de estaca raiz

24. A UFRJ afirma que o 2º termo aditivo solicitou a alteração das estacas, uma vez que o projeto executivo alterou a solução proposta no projeto básico, passando a utilizar estacas raiz com 410 mm de diâmetro.

25. Continua afirmado que a proposta da empresa para cravar a estaca raiz de 410 mm de diâmetro, de R$ 335,80/m (com BDI de 25%), era inferior ao custo da estaca raiz de 300 mm no SCO, de R$ 352,00/m (sem BDI).

26. Também afirma ser adequado o acréscimo de mais um equipamento para execução das estacas raiz, devido ao aumento no diâmetro e no quantitativo de estacas definido pelo projeto.

Outras questões abordadas pela UFRJ na resposta

27. A UFRJ afirma que não teve desídia no trato do projeto em questão, trabalhando com os meios de que dispunha naquele momento para permitir a aplicação dos recursos disponíveis.

28. Discorda da afirmação constante na instrução anterior desta secretaria de obras (peça 51) de que não houve o planejamento necessário para a execução do projeto, afirmando que houve planejamento, porém ele foi falho.

29. Apresentou a situação da dificuldade de encontrar, dentro do quadro técnico da universidade, profissionais capazes de atuar na elaboração do projeto básico para a obra em questão, sendo que foi possível contar apenas com 5 engenheiros para o envolvimento com a elaboração do projeto, sendo que nenhum deles poderia se dedicar em tempo integral para a atividade, uma vez que havia outras 11 obras acontecendo em paralelo à obra em questão.

30. Quanto à hipótese levantada pela instrução anterior (peça 51) de que os erros constantes na planilha orçamentária teriam gerado favorecimento da empresa vencedora do certame, a Universidade afirma que não há evidências de que as empresas participantes do certame perceberam os erros da planilha, em especial o erro de quantitativo de aço, e que mesmo que os quantitativos estivessem corretos, a vencedora do certame não seria empresa diferente da Engenew (contratada).

31. Ainda com relação a esse assunto, afirma que não há como comprovar que o desconto no preço do aço dado pela empresa vencedora seria diferente caso o quantitativo estivesse correto. Completando que a hipótese levantada pela instrução anterior (peça 51) de um "suposto comportamento especulativo da firma ganhadora" da licitação, carece de demonstração efetiva.

32. Continua a UFRJ rejeitando a ideia de que o erro viciou o certame, uma vez que nenhuma das firmas concorrentes impugnou o edital.

33. A universidade afirma ainda que a empresa contratada já executou serviços no valor aproximado de R$ 1.000.000,00 sem o pagamento efetivo pela contratante, sendo que mesmo sem a ocorrência de pagamentos, a contratada continua tocando a obra, porém de forma lenta.

34. Continua apresentando informações sobre o custo de uma rescisão do atual contrato para a contratação do restante da obra com outra empresa, sendo que a obra já está com aproximadamente 85% dos serviços executados.

35. Realiza inclusive uma comparação entre o CUB (Custo Unitário Básico da Edificação) no Rio de Janeiro, de R$ 1.515,29 / m² e o custo por m² do instituto de matemática, de R$ 961,05 / m²,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

concluindo que, apesar das falhas, não houve superfaturamento da obra.

Resposta da Engenew à oitiva

36. A empresa inicia sua resposta afirmando que não foi responsável pela concepção do projeto básico.

37. Continua afirmando que a alteração da solução de fundação de estaca pré-moldada para estaca raiz foi necessária por conta do solo rochoso existente no local da obra, sendo tal alteração aprovada "pelo professor Francisco Lopes (COPPE/UFRJ) e pelo engenheiro civil Erisvaldo Juvêncio (ETU/UFRJ), especialistas em mecânica de solos e fundações" (peça 59).

38. Afirma também que não houve "superfaturamento desta obra. Muito ao contrário, o caso é de subestimativa das condições técnicas da obra que acarretaram o subfaturamento dos custos e insumos envolvidos".

39. Em relação ao desconto de 14,25%, alega que "é preciso ter em conta que nossa empresa, Engenew, está sofrendo impacto de prejuízo, pois a planilha financeira que veio com o edital está subdimensionada, em decorrência de elementos técnicos também subdimensionados".

40. Continua afirmando que "o orçamento da obra já ultrapassa a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) daquele previsto inicialmente, o que garante à Engenew algumas prerrogativas que a Lei nº 8666/93 estipulou", citando a alínea d, inciso II, art. 65 da lei de licitações e contratos.

41. Nesse mesmo contexto, resume alegando "que o legislador adotou, como critério, nada mais é do que o instituto que a doutrina batizou de teoria da imprevisão, cujas raízes doutrinárias, no Brasil, começaram a brotar na década de 70" e redige uma breve retrospectiva histórica sobre as raízes da teoria da imprevisão no Brasil. Cita também alguma jurisprudência do Tribunal nesse sentido.

42. Sobre a solução de fundações, a empresa afirma que o fato de as plantas constantes do projeto básico contemplarem "estacas de raiz, não socorre, 'data vênia', o TCU, porque a planilha orçamentária, feita e concebida, pela UFRJ, não continha o elemento 'estaca-raiz' e, sim, estaca pré-moldada, de sorte que havia uma incongruência entre a planta e a planilha orçamentária".

43. Continua afirmando que "a Engenew não tem culpa, ou responsabilidade alguma se a UFRJ criou uma incongruência 'frankstenianа' entre a planta e a planilha orçamentária".

44. Em relação ao regime de contratação, por preço global, a empresa alega que esse fato "não invalida o erro no planejamento gerado no projeto básico, sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública federal, no caso da UFRJ".

45. Continua alegando que "preço global não é o mesmo que preço certo e total. São expressões que têm significados diferentes, tanto mais quando a própria administração erra fragorosamente na previsão dos quantitativos de material e na espécie do material a ser usado".

46. Em relação aos prazos de um processo licitatório, afirma que "a administração pública tem o longo prazo mínimo de 6 meses e máximo de 2 anos, para formatar seu projeto básico. Já as licitantes tem em torno de 30 dias para preparar toda a documentação, desde a habilitação da empresa até os documentos da proposta".

47. Em sua resposta, destaca o seguinte trecho:

> Finalmente, é paradoxal que o TCU venha cobrar "expertise" de todos os licitantes que não perceberam o erro na quantidade e qualidade técnica dos insumos da obra, e não lembre de cobrar a mesma "expertise" dos prepostos da UFRJ que cometeram erros crassos na quantidade e na qualidade dos elementos da mesma obra, sendo certo que todos são concursados e se presume que a seleção para cargo público tenha sido feita com critério de qualidade e excelência, uma qualidade e excelência que não aparece na discriminação do projeto básico e da planilha orçamentária da obra,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

> valendo repetir que nem mesmo existe ART's averbadas no CREA, para identificar quem teria sido o mentor intelectual de tal trabalho.

48. Continua afirmando que a UFRJ transgrediu várias normas da apostila do TCU denominada Obras Públicas: Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras de edificações públicas.

49. Em relação ao preço das estacas raiz, afirma que não há fontes oficiais para a estaca escolhida no projeto executivo da obra, de 410 mm de diâmetro, e que a instrução anterior (peça 51) utilizou, "equivocadamente", valor de pesquisa no SCO/RJ, com referência em agosto/2009, para estaca de 300 mm de diâmetro, diferente da empregada na obra e em data base diferente da utilizada como base para a proposta da empresa, de agosto/2010.

50. Afirma que o preço da estaca raiz de 300 mm, com a data base de agosto/2010, no SCO/RJ é de R$ 440,00/m (peça 60), com BDI de 25%, valor diferente do encontrado na última instrução desta secretaria de obras, de R$ 298,32/m, e maior que o preço da estaca raiz de 400 mm apresentado pela empresa, de R$ 419,75, com BDI de 25% (peça 63).

51. Alega que a comparação de preços de estaca raiz realizada pela última instrução não é consistente, pois a estaca utilizada na obra é de 400 mm, já o preço de referência adotado é para estacas de 300 mm.

52. Em relação ao desconto de 5% oferecido para o item aço da planilha orçamentária, inferior ao desconto global, de 14,25%, a última instrução entendeu que a contratada percebeu o erro no quantitativo do aço e esperava se aproveitar desse fato por meio de aditamento contratual. Porém, a contratada afirma que "nunca pensamos nisso ou agimos de má fé para tirar algum proveito futuro, porque, se pensássemos assim não teríamos dado desconto algum nesse item o que nos beneficiaria mais no futuro".

53. Alega ainda que mantém a obra em andamento, pagando pessoal de administração local e sem receber "nenhum centavo até a presente data", sendo a ultima fatura paga à empresa datada de 10/4/2012.

54. Em relação ao valor contratado pela obra, comparado ao valor de serviços já executados, a Engenew apresenta a seguinte argumentação:

> Nosso valor contratual, conforme Termo Adito 7 é hoje de R$ 9.801.481,28. E nosso saldo a receber deste contrato é de R$ 1.465.827,07, o que perfaz um total realizado de 85,04% da obra.
>
> Se somarmos os nossos serviços extras executados e não recebidos até a presente data, fará um total até hoje já realizado de R$ 11.478.766,05, o que perfaz uma carga financeira de serviços extras de 36,86%, em relação ao contrato original.

55. Apresenta ainda ata de reunião, de 12/03/2009, onde está consignada a seguinte observação: "Como a obra foi contratada apenas com o projeto básico, ficando os projetos executivos de serem desenvolvidos durante o contrato , acordou-se que adotasse como critério de apropriação dos serviços executados a efetiva medição dos quantitativos destes" (peça 67).

56. Conclui afirmando que a empresa vem envidando esforços no sentido de concluir a obra, que não se utilizou de má fé ou jogo de planilha e que "está sofrendo um prejuízo de R$ 1.677.284,77" (peça 64) pelos serviços executados e não pagos ainda.

Análise da resposta da UFRJ à oitiva

57. Inicialmente a UFRJ afirma que o saldo contratual é de R$ 1.465.017,78. Valor diferente daquele apresentado como o saldo contratual em agosto de 2012 (peça 50), de R$ 2.778.388,75. Tal diferença não deveria existir, uma vez que, segundo a contratada, a última fatura paga à empresa data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

de 10/4/2012.

58. Em relação à forma de medir os serviços executados no âmbito do contrato, inicialmente cabe reforçar que o contrato foi firmado sob o regime de execução de empreitada por preço global (peça 79, p. 1).

59. Porém, com base em diversos trechos das respostas às oitivas da UFRJ e da contratada, é possível perceber que as medições da obra em questão vêm sendo realizadas com base no quantitativo efetivamente executado, não em etapas claramente definidas no cronograma físico-financeiro da obra, como poderia ocorrer na empreitada por preço global.

60. Essa forma de apropriação de custos, considerando os quantitativos de cada serviço efetivamente executado, está amparada em consulta à Procuradoria Federal-AGU da UFRJ.

61. Como já afirmado, a obra foi contratada em regime de empreitada por preço global, o que confere a essa contratação atributos que não podem ser desconsiderados nessa análise, como o constante no Edital de Licitação n. 8/2009:

> 5.7 O orçamento analítico é um elemento informativo e de inteira responsabilidade do licitante, não podendo o interessado, posteriormente ao procedimento licitatório, arguir omissões, enganos, erros, a fim de alterar o Preço Global apresentado na Proposta de Preços, visto que a licitação é procedida sob o regime de empreitada por preço global, atendendo simultaneamente às especificações e aos desenhos, partes integrantes deste Edital.
>
> (...)
>
> 5.8.4 a omissão ou exclusão no orçamento analítico de quaisquer serviços especificados e/ou desenhados não exime a contratada de executá-los no cumprimento do contrato, pelo preço global apresentado na Proposta de Preços, o mesmo acontecendo com qualquer divergência que possa ocorrer nos quantitativos constantes no orçamento analítico e os que realmente serão executados, segundo os desenhos e especificações.

62. Porém, há também que se considerar os deveres da Administração nesse regime de contratação. Nesse contexto, a lei de licitações e contratos, em seu art. 47, traz a seguinte redação:

> Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

63. Analisando os elementos constantes no projeto básico da obra em questão, os problemas existentes na planilha orçamentária e a quantidade de alterações realizadas por meio de diversos termos aditivos à obra (foram 7 termos aditivos até o momento), é possível afirmar que esse projeto básico, dele fazendo parte a planilha orçamentária, não possuía uma definição suficientemente detalhada dos componentes da obra para justificar uma contratação por regime de empreitada por preço global, principalmente em relação à solução de fundação e à quantidade de aço necessária para a execução da obra.

64. Cabe notar que, em relação ao aço, entre as informações apresentadas como componentes do projeto básico em questão, não foi possível identificar memorial de cálculo da estrutura, destacando o quantitativo de aço considerado na planilha orçamentária. Isso corrobora a constatação de que não foram disponibilizadas aos licitantes, de forma clara, todas as informações necessárias à boa elaboração de suas propostas, como preconiza o artigo citado da Lei.

65. Em decorrência, apesar de a obra ter sido contratada no regime de empreitada por preço global, pode-se considerar que a UFRJ tenha sido diligente ao realizar as medições considerando os quantitativos efetivamente executados.

66. Considerando-se que o projeto básico utilizado como base para a elaboração de propostas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

pelas licitantes possuía subestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, jurisprudência recente desta Corte de contas, Acórdão n. 1977/2013-Plenário, considerando entendimentos manifestados nos Acórdãos 2929/2010-Plenário, 2088/2004-Plenário e 1244/2008-2ª Câmara, afirma que poderão ser ajustados termos aditivos nos contratos assinados no regime de empreitada por preço global para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, de maneira a garantir o valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, desde que se tomem os cuidados abaixo transcritos.

> 9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;
>
> 9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
>
> 9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;
>
> 9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;
>
> 9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

67. Por fim, conforme se constata do Relatório de Reunião nº 01 (peça 67), documento apresentado pela Engenew, resumindo os principais pontos discutidos no encontro havido entre a UFRJ e a contratada para dar início às obras, apesar de citado o regime de empreitada por preço global e a imutabilidade do valor contratual, ficou acordado que, em decorrência da obra ter sido contratada apenas com o projeto básico, seria adotado como critério de apropriação dos serviços executados a efetiva medição dos quantitativos destes. Ou seja, na prática, pelas incertezas do projeto básico, adotou-se o regime de empreitada por preço unitário.

Subavaliação de quantitativos - Aço

68. Em relação à subavaliação do quantitativo de aço, a UFRJ admite o erro no quantitativo inicialmente proposto para a obra e mostra que o quantitativo estimado no projeto executivo corresponde a uma taxa de aço razoável em relação ao volume de concreto necessário para a execução da obra.

69. Entre as informações apresentadas como componentes do projeto básico em questão, não foi possível identificar o memorial de cálculo do dimensionamento da estrutura, que justificasse o quantitativo de aço utilizado na planilha orçamentária, o que dificultou, não impossibilitando, a identificação do erro pelas licitantes.

70. A UFRJ afirma que o “quantitativo previsto era de 11.000 kg” e que o correto deveria ser algo em torno de “110.460 kg”. Multiplicando-se essa diferença de aço pelo valor unitário médio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

(média ponderada) dos itens de aço no orçamento do contrato (R$ 6,10, com BDI), temos que esse erro corresponde a um valor de R$ 758.383,00 (com BDI), o que equivale a 9,53% do valor contratado.

71. Porém, como acima discutido, considera-se que a subestimativa no quantitativo do aço constante na planilha orçamentária pode, no caso concreto, ser ajustada por meio de termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, de maneira a garantir o valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, conforme o Acórdão n. 1977/2013-Plenário.

Termo aditivo para execução de estaca raiz

72. Inicialmente, cabe destacar que a resposta da UFRJ à oitiva, em relação à solução de fundação adotada, não cita o fato de que o projeto básico da obra previa a utilização de estacas raiz e o orçamento da obra previu a utilização de estacas cravadas, evidenciando outro erro na elaboração do orçamento da obra.

73. Em relação às estacas raiz, o projeto executivo, desenvolvido pela contratada para executar a obra, prevê a utilização de estacas raiz com 410 mm de diâmetro, diferente das estacas previstas no projeto básico.

74. Porém, o serviço de execução de estacas raiz, além do valor da execução das estacas, geralmente apropriado por metro de estaca, conta com um valor específico para mobilização do equipamento para sua execução.

75. O SCO não possui referência para a mobilização do equipamento. Assim, supõe-se que, nesse sistema, tal custo está apropriado no valor do serviço por metro de estaca, o que dificulta a análise de preços do serviço contratado, que conta com um item específico referente à mobilização e outro referente à execução do serviço propriamente dito.

76. Nesse contexto, a referência da PINI de agosto de 2010 se mostrou mais adequada para a análise de preços em questão, pois possui o valor da mobilização e também valores de estacas raiz por metro. O valor do serviço da estaca raiz de 410 mm é de R$ 337,50 (com o BDI do contrato, de 25%) e o valor da mobilização do equipamento, de R$ 10.000,00 (com o BDI do contrato, de 25%), ambos para o estado do Rio de Janeiro.

77. Já os valores contratados foram de R$ 419,75 por metro de estaca raiz executada (com BDI de 25%) e de R$ 10.470,00 (com BDI de 25%) para mobilização (peça 23, p.29).

78. Assim, utilizando essa referência, é possível verificar que há sobrepreço no serviço de estaca raiz no valor de R$ 168.694,75, perfazendo 24,37% do valor de referência do serviço, e sobrepreço de R$ 940,00 (mobilização para 2 equipamentos) no serviço de mobilização, que corresponde a 4,7% do valor de referência do serviço.

79. Analisando o sobrepreço conjunto nesses serviços, atinge-se a monta de 23,82% do valor de referência de ambos.

Outras questões abordadas pela UFRJ na resposta

80. Analisando a resposta da UFRJ, em relação a um possível favorecimento da empresa vencedora do certame em decorrência de erros na planilha orçamentária da Universidade, não há, nos autos do processo, indícios suficientes para afirmar que houve favorecimento da contratada.

81. Especificamente em relação à possível existência de jogo de planilha, devido à empresa ter oferecido desconto no item aço (5% de desconto) inferior ao desconto no preço da obra (14,25% de desconto), não havendo indícios adicionais que corroborem com esse entendimento, conclui-se que a diferença de desconto entre os itens da planilha orçamentária, por si só, não constitui indício suficiente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

para suportar a afirmação de que houve má-fé da contratada ou que houve jogo de planilha em aditivo na obra.

82. Porém, a legislação vigente, além de farta jurisprudência deste Tribunal, prevê que alterações contratuais não devem modificar o percentual de desconto entre o valor global do contrato e o orçamento da Administração auferido por ocasião da licitação do objeto, nos termos do § 6º, art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010): "A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária".

83. Em relação ao argumento da universidade de que a contratada possui serviços já executados e não pagos no valor aproximado de R$ 1.000.000,00, cabe considerar que a UFRJ, além de continuar realizando as atribuições do fiscal da obra, deve atentar para o fato de que todos os serviços executados possuam cobertura contratual e que estejam dentro do escopo da obra.

84. Quanto ao fato da obra estar com aproximadamente 85% dos serviços executados, ele reforça a necessidade de se ajustar o contrato e finalizar a obra para utilização da sociedade.

85. Em relação à comparação realizada pela UFRJ entre o CUB no Rio de Janeiro, de R$ 1.515,29 / m² e o custo por m² do instituto de matemática, de R$ 961,05 / m², verifica-se que a UFRJ utilizou o CUB de edificações comerciais com 16 pavimentos para salas e lojas de alto padrão no Rio de Janeiro, com referência em setembro de 2012.

86. Porém, para realizar tal comparação, deveria ter utilizado o custo de edificações de 8 pavimentos, número de pavimentos mais próximo ao da edificação em análise (6 pavimentos, após aditivos), para salas e lojas de padrão normal de construção na database de fevereiro de 2010, quando foi assinado o contrato. Verifica-se que para essas condições o Sinduscon-Rio fornece um valor de R$ 870,15 / m².

87. Há ainda que se considerar que o cálculo do CUB, segundo a NBR 12.721/2006, não contempla alguns serviços, como o de fundações e bombas de recalque. Assim, considerando que a UFRJ tenha retirado do valor do contrato tais itens para o cálculo desse índice da obra, verifica-se que este é superior ao CUB de edificação similar calculado pelo Sinduscon-Rio.

88. Porém, como há planilha orçamentária para a obra, esta instrução manterá o foco nos itens orçamentários questionados.

Análise da resposta da Engenew à oitiva

89. Em relação à alteração da solução de fundação de estaca pré-moldada para estaca raiz, entende-se que a contratada não deu causa ao ocorrido. Ela foi necessária por conta do tipo de solo existente no local da obra, conforme atesta memorando na peça 59 do processo.

90. Porém, tal alteração poderia ter sido evitada caso a contratada houvesse realizado um exame da documentação existente para elaboração de sua proposta para a licitação, pois o projeto de fundações previu a utilização de estacas raiz para a obra. Entretanto, a planilha orçamentária, nos itens relativos à fundação, não seguiu o projeto desenvolvido e previu a utilização de estacas cravadas, gerando a necessidade de alteração contratual.

91. Em relação ao argumento de que a empresa vem sofrendo prejuízos em virtude de erros na planilha orçamentária, há que se considerar que esses erros inicialmente existentes na planilha orçamentária foram corrigidos e formalizados por meio de aditivos contratuais, não dando causa a possíveis prejuízos à empresa.

92. Ademais, como já afirmado em instrução anterior, o erro mais grave encontrado na planilha orçamentária, referente ao quantitativo de aço da obra, também poderia ser facilmente notado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

por uma licitante mais cautelosa no preparo de sua proposta. Comparando o quantitativo de aço (10.633kg) e o quantitativo de concreto (1.293,20m³) da planilha orçamentária fica patente que se tratava de equívoco em função da baixa taxa de aço, aproximadamente 10 kg de aço por m³ de concreto, diminuta para estruturas de concreto convencionais.

93. Quanto à afirmação da contratada de que "o orçamento da obra já ultrapassa a proporção de 25% (vinte e cinco por cento) daquele previsto inicialmente, o que garante à Engenew algumas prerrogativas que a Lei nº 8666/93 estipulou", citando a alínea d, inciso II, art. 65 da lei de licitações e contratos e redigindo uma breve retrospectiva histórica sobre as raízes da teoria da imprevisão no Brasil, há que se destacar novamente que grande parte das alterações contratuais ocorridas na obra em questão ocorreram devido a erros na planilha orçamentária do projeto básico, que poderiam ter sido notados pelos licitantes, caso elaborassem suas propostas orçamentárias com mais cautela.

94. Assim, apesar da dedicação da contratada em explicar a teoria da imprevisibilidade no Brasil, não há que se falar em imprevisibilidade para justificar uma eventual extrapolação dos 25% de acréscimo no valor inicialmente orçado, uma vez que os erros de estimativas contidos na planilha orçamentária poderiam ter sido previstos pela contratada, por exemplo, por meio da verificação da taxa de aço orçada para a estrutura da obra ou comparando-se o projeto de fundações com a planilha orçamentária.

95. Sobre a solução de fundações, onde a empresa afirma que o fato das plantas constantes do projeto básico contemplarem "estacas de raiz, não socorre, 'data vênia', o TCU, porque a planilha orçamentária" continha estacas pré-moldadas no lugar de estacas raiz, utilizando para caracterizar tal diferença o termo "incongruência frankstenianа", cabe destacar que a UFRJ assumiu a responsabilidade sobre a diferença existente entre o projeto de fundações e a planilha orçamentária, havendo tal erro sido objeto de aditivo ao contrato firmado para a execução da obra em questão.

96. Em relação ao regime de contratação, a empresa alega que "preço global não é o mesmo que preço certo e total. São expressões que têm significados diferentes, tanto mais quando a própria administração erra fragorosamente na previsão dos quantitativos de material e na espécie do material a ser usado".

97. A lei das licitações e contratos, na alínea a, inciso VIII, art. 6º, traz o seguinte conceito: "empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total".

98. Assim, para efeitos legais, não há como dissociar as expressões que a Engenew aponta como distintas.

99. A empresa também alega que caso o erro na planilha orçamentária, refletido no orçamento contratado na obra, tenha que ser assumido pela contratada, haverá enriquecimento sem causa pela administração pública federal.

100. Como já discutido nesta instrução (parágrafos de 58 a 67), a adoção do regime de contratação por preço global para a contratação da obra pela UFRJ não considerou a existência de premissas básicas para esse regime, a saber: projeto básico suficientemente detalhado; e critério de medição por etapas.

101. Analisando o edital de licitação, com trechos transcritos acima, fica claro que as licitantes, frente aos compromissos assumidos com a administração ao aceitar a participação no processo licitatório em tela, deveriam ser diligentes ao apresentar propostas para a execução da obra, analisando com cautela todos os elementos do projeto básico apresentado pela UFRJ. Diligência não verificada na análise da proposta elaborada pela Engenew.

102. Ainda em relação ao regime de contratação adotado, cabe destacar a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual toda e qualquer licitação está submetida,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93. O caput do art. 41 da mesma lei aponta na mesma direção ao definir que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

103. A empresa argumenta também que o prazo para que as licitantes preparem sua proposta para uma licitação é extremamente exíguo, cerca de 30 dias, o que impossibilita um trabalho mais detalhado, afirmando que a responsabilidade pelos erros do projeto básico deve recair sobre a equipe da UFRJ, não sobre a empresa, afirmando, inclusive, que "nem mesmo existe ART's averbadas no CREA, para identificar quem teria sido o mentor intelectual" do projeto básico do contrato.

104. Considerando o discutido anteriormente nesta instrução (parágrafos de 58 a 67), como o projeto básico utilizado como base para a elaboração de propostas pelas licitantes possuía subestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, jurisprudência recente desta Corte de contas afirma que poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, de maneira a garantir o valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, conforme o Acórdão n. 1977/2013-Plenário.

105. Em relação ao preço das estacas raiz, a contratada afirma que não há fontes oficiais para a estaca escolhida no projeto executivo da obra, de 410 mm de diâmetro, e que a instrução anterior (peça 51) utilizou, "equivocadamente", valor de pesquisa no SCO/RJ, com referência em agosto de 2009, para estaca de 300 mm de diâmetro, diferente da empregada na obra e em data base diferente da utilizada como base para a proposta da empresa, de agosto de 2010.

106. Nesse contexto, trecho desta instrução relativo à análise da resposta da UFRJ à oitiva dá conta de que é possível verificar que há sobrepreço no serviço estaca raiz no valor de R$ 168.694,75, perfazendo 24,37% do valor de referência do serviço, e sobrepreço de R$ 940,00 no serviço de mobilização, que corresponde a 4,7% do valor de referência do serviço.

107. Analisando o sobrepreço conjunto nesses serviços, atinge-se o percentual de 23,82% do valor de referência de ambos.

108. Em relação à possível existência de jogo de planilha, trecho desta instrução relativo à análise da resposta da UFRJ à oitiva dá conta de não haver indício suficiente para suportar a afirmação de que houve má-fé da contratada ou que houve jogo de planilha em aditivo na obra.

109. Em relação à alegação da empresa de que mantém a obra em andamento, pagando pessoal de administração local e sem receber, sendo a última fatura paga à empresa datada de 10/4/2012, sofrendo um prejuízo de R$ 1.677.284,77 (peça 64) até a presente data, deve-se considerar que a UFRJ informou que suspendeu os pagamentos até o esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas. Assim que forem sanadas deve proceder ao pagamento pelos serviços executados até o momento, desde que estejam dentro do escopo do contrato.

110. Por fim, a empresa apresenta ata de reunião onde está consignada a seguinte observação: "Como a obra foi contratada apenas com o projeto básico, ficando os projetos executivos de serem desenvolvidos durante o contrato, acordou-se que adotasse como critério de apropriação dos serviços executados a efetiva medição dos quantitativos destes" (peça 67). O assunto já foi abordado anteriormente nesta instrução, na análise da resposta da UFRJ à oitiva.

Da manutenção do desconto no contrato

111. Na instrução anterior lançada por esta unidade técnica foi apontado possível superfaturamento de aproximadamente R$ 1,3 milhões no contrato, decorrente da consideração de alterações contratuais indevidas, tendo em vista o regime de execução de empreitada por preço global. Apontou-se acréscimo irregular de quantitativos nos serviços de locação da obra, locação de estacas/pilares, mobilização de equipamento, estaca raiz e aço CA-50. Além disso, parte do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

superfaturamento adveio do sobrepreço apontado no serviço de estaca raiz.

112. Como já abordado na presente ocasião, após as considerações trazidas pela UFRJ e pela contratada em suas manifestações, considerou-se como razoável, à luz da recente jurisprudência desta Corte de Contas, admitir como válidos os aditivos realizados ao contrato decorrentes de erros de quantitativo na planilha orçamentária.

113. Entretanto, permaneceu não esclarecido nesta ocasião o preço contratado para os serviços de estaca raiz, com indicativo de sobrepreço.

114. Ademais, é necessária a observação da manutenção do desconto oferecido em favor da Administração Pública no momento da licitação, de 13,46%. Para obter esse percentual, foram realizados ajustes nos quantitativos indevidos de aço, alterando a estimativa inicial, de 11.000 Kg, para 110.460 Kg, tomando por base a informação apresentada pela UFRJ sobre o quantitativo estimado necessário para construir o prédio com as características originalmente previstas. Assim, após os aditivos, deve ser preservada a vantagem inicialmente auferida.

115. Nesse sentido, a legislação, além de farta jurisprudência deste Tribunal, prevê que alterações contratuais não devem modificar o percentual de desconto entre o valor global do contrato e o orçamento da Administração auferido por ocasião da licitação do objeto, nos termos do § 6º, art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010), vigente à época de assinatura da avença: "A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI ou do SICRO não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária".

116. E a análise de preços realizada considerando-se os 7 termos aditivos firmados entre a contratada e a UFRJ dão conta de que o desconto global oferecido pela empresa para vencer a licitação, de 13,46% do valor inicialmente orçado, já ajustados os quantitativos de aço subestimados, não se manteve, considerando-se o preço orçado para o aço e o valor de referência da estaca raiz, incluindo sua mobilização.

117. Assim, para garantir que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor de referência não seja reduzida, em favor do contratado, o valor do contrato até o 7º termo aditivo deve ser reduzido em R$ 566.453,09.

118. Tendo em vista os erros do projeto básico, haveria a possibilidade de assinatura de novos termos aditivos. Dessa maneira, avalia-se como necessário determinar à UFRJ que promova a repactuação do contrato de tal forma que, após realizadas todas as alterações da avença, seja mantido o desconto de 13,46% ofertado em relação ao valor inicialmente orçado pela administração, cumprindo o dispositivo legal citado.

CONCLUSÃO

119. Como abordado tanto pelo relatório de fiscalização quanto pelas instruções subsequentes, a obra de construção do prédio do Instituto de Matemática da UFRJ foi marcada por erros de projeto básico e de seu orçamento correlato.

120. Desses erros, os mais significativos foram a incorreção do quantitativo de aço CA-50 na planilha orçamentária, em total mais de 10 vezes inferior ao necessário, e a consideração, também na planilha orçamentária, de serviço de fundação inexistente no projeto básico.

121. Em decorrência, foram assinados aditivos para ajustar o contrato às modificações necessárias, apesar de o regime de empreitada por preço global, a princípio, não abrigar a possibilidade de alterações contratuais, justamente por demandar, para sua utilização, a existência de bom projeto básico, que minimize a necessidade de ajustes por ocasião da execução da obra. Tais ajustes, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.

pequena monta, seriam absorvidos pelo contratado.

122. Entretanto, em virtude de o projeto básico utilizado como base para a elaboração de propostas pelas licitantes possuir subestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, considera-se pertinente, com base no Acórdão n. 1977/2013-Plenário, aceitar como válidos os termos aditivos assinados. No entanto, deve-se atentar para os cuidados previstos no citado aresto, notadamente quanto à não extrapolação dos limites percentuais de alterações e à manutenção das condições de desconto acordadas no momento da contratação, nos termos do § 6º, art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010).

123. Considerando o estágio de execução física atual da obra de aproximadamente de 85% e a existência de saldo contratual no valor de R$ 1.465.017,78, segundo a última informação apresentada pela UFRJ (peça 78), considera-se oportuna a repactuação do contrato em tela, de forma a manter o desconto de 13,46% obtido em relação ao preço de referência.

124. Ainda com relação aos problemas do projeto, avalia-se como pertinente cientificar a UFRJ sobre as impropriedades detectadas, para que a Universidade, doravante, não incorra em erros semelhantes. No caso em análise, caso não tivessem sido adotadas condutas diligentes, tais como a medição dos serviços efetivamente executados e a retenção de valores, tais problemas poderiam redundar em prejuízo ao erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo enviá-los ao Gabinete da Ministra Relatora, Exma Sra Ana Arraes, no sentido de:

a) determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, em observância ao § 6º, art. 112 da Lei nº 12.017/2009 (LDO 2010) e ao Acórdão n. 1977/2013-Plenário, realize a repactuação do contrato nº 3/2010, firmado com a Engenew Engenharia Ltda., de tal forma que, após todas as alterações da avença, respeitados os limites do artigo 65 da Lei 8.666/93, seja mantido o desconto de 13,46 % ofertado em relação ao orçamento base utilizado na licitação, enviando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovação das medidas adotadas; e

b) dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex n. 13, de 27 de abril de 2011, sobre as seguintes impropriedades:

b.1) subestimativa do quantitativo de aço CA-50, identificada na planilha orçamentária anexa ao Edital de Licitação n. 8/2009, que serviu de base para firmar o Contrato n. 3/2010, o que afronta o disposto na alínea f, inciso IX, art. 6º da Lei 8666/1993;

b.2) consideração, na planilha orçamentária do Edital de Licitação n. 8/2009, que serviu de base para firmar o Contrato n. 3/2010, de serviço de fundação inexistente no projeto básico, o que afronta o disposto na alínea f, inciso IX, art. 6º da Lei 8666/1993.

SecobEdificação, 2ª DT, em 6 de agosto de 2013.

Reynaldo Pena Lopes Junior

AUFC – Mat. 8673-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50239121.